



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	7.802-6/2022
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT
ASSUNTO:	REEXAME DE TESE PREJULGADA NOS ACÓRDÃOS NºS 25/2005 E 1.654/2001
RELATOR NATO:	CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI
SESSÃO DE JULGAMENTO:	24/04 A 28/04/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2023 – PV

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DE TESE PREJULGADA NOS ACÓRDÃOS NºS 25/2005 E 1.654/2001.

PESSOAL. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIDORES MUNICIPAIS. SUBSÍDIO DO PREFEITO. PROCURADORES MUNICIPAIS. LIMITE. DESEMBARGADORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIRETRIZES.

1) O subsídio do Prefeito municipal não pode exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2) Nos municípios, como regra geral local, o teto remuneratório constitucional é o subsídio do Prefeito.

3) Para os Procuradores municipais, advogados públicos concursados e vinculados à procuradoria organizada em carreira, o teto (limite) é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, que é limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF (art. 37, XI, CF/1988), observadas as seguintes diretrizes: **a)** o teto remuneratório constitucional diferenciado dos Procuradores municipais não obriga, mas apenas autoriza, o Prefeito a estabelecer vencimentos superiores ao seu subsídio para esses agentes públicos; **b)** a iniciativa para propor lei que estabeleça o limite e a fixação de remuneração/subsídio dos procuradores municipais é do chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe avaliar o cenário orçamentário-financeiro e a gestão de recursos humanos; **c)** o valor-limite estabelecido na norma legal não necessariamente deve equivaler ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que representa apenas o teto máximo remuneratório, podendo outro valor ser fixado, desde que o limite constitucional seja observado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

Email: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.802-6/2022**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato, e de acordo com o Pronunciamento Conclusivo nº 82/2022 da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur) e o Parecer nº 25/2023 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** o pedido de Reexame de Tese; e, no mérito, **reformular** o entendimento exposto nos Acórdãos nºs 25/2005 e 1.654/2001, e **aprovar** a seguinte minuta de Resolução de Consulta: **1)** o subsídio do Prefeito municipal não pode exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; **2)** nos municípios, como regra geral local, o teto remuneratório constitucional é o subsídio do Prefeito; **3)** para os Procuradores municipais, advogados públicos concursados e vinculados à procuradoria organizada em carreira, o teto (limite) é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, que é limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF (art. 37, XI, CF/1988), observadas as seguintes diretrizes: **a)** o teto remuneratório constitucional diferenciado dos Procuradores municipais não obriga, mas apenas autoriza, o Prefeito a estabelecer vencimentos superiores ao seu subsídio para esses agentes públicos; **b)** a iniciativa para propor lei que estabeleça o limite e a fixação de remuneração/subsídio dos procuradores municipais é do chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe avaliar o cenário orçamentário-financeiro e a gestão de recursos humanos; e, **c)** o valor-limite estabelecido na norma legal não necessariamente deve equivaler ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que representa apenas o teto máximo remuneratório, podendo outro valor ser fixado, desde que o limite constitucional seja observado. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)